DE : PROCURADORIA JURÍDICA

PARA : COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Processo Licitatório nº. 142/2023 – Pregão Eletrônico nº. 85/2023

PARECER JURÍDICO INICIAL. PREGÃO ELETRONICO VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE UNIFORMES PARA OS SERVIDORES DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE .

DO RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório no qual a Comissão Permanente de Licitação requereu parecer sobre os procedimentos adotados na fase interna no âmbito do Pregão Eletrônico visando à visando a contratação de empresa fornecimento de uniformes com o intuito de atender as demandas do Município de Porecatu, nos termos do que fora informado pela CPL em despacho a esta Procuradoria Jurídica.

É o que se relata.

DA FUNDAMENTAÇÃO

DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações.

A atividade de exame e aprovação de minutas de editais e contratos pelos Órgãos Consultivos é prévia, consoante Art.38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

Dessa maneira, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela unidade jurídico consultiva.

Além do mais, na eventualidade de o administrador não atender as orientações do Órgão Consultivo, passa a assumir, inteiramente, a responsabilidade por sua conduta.

Alguns problemas devem ser apontados e corrigidos para a futura contratação, sendo eles:

- Observação do Decreto municipal 123/2019 que dispõe sobre os procedimentos administrativos básicos para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, uma vez que alguns preços aparentam estar muito acimo do praticado no mercado;
- Cotações de preços apresentados com data de validade vencida, sem indicação do responsável pela cotação.

Portanto, o gestor antes de homologação e adjudicação deverá tomar as devidas cautelas e cumprir os apontamentos aqui apresentados.

Atendidas as questões apresentadas, tendo em vista que são apenas opinativas, meritoriamente, a presente contratação, salvo entendimento em contrário, poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, pregão Eletrônico.

O Processo Licitatório em epígrafe está fundamentado na Lei nº. 10.520 de 17 de julho de 2002, c/c os artigos 37, XXI e 175, "caput", da Constituição Federal e Lei Complementar nº. 101 de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – as quais dispõem sobre o ato administrativo no tocante às contratações de serviços.

Ficou estabelecido no edital o MENOR PREÇO POR ITEM como critério de julgamento, atendendo o que dispõe o art. 45 da Lei 8.666/93.
Nos demais aspectos, examinada a referida minuta do edital e do contrato nos presentes autos, bem como documentação presente, entendemos em atendidas as recomendações, guardam regularidade com o disposto nas Leis Federais n°

8666/93 e Lei n° 10.520/02. Visto que presentes as cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou discriminações.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, manifesta-se esta Procuradoria no sentido da aprovação da minuta do edital, condicionada ao atendimento das recomendações formuladas neste Parecer, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise jurídica deste órgão de assessoria.

Registre-se que não há determinação legal a impor a fiscalização posterior do cumprimento de recomendações feitas. Eis o teor do BPC nº 05: "Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação da minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas".

À consideração superior.

É o parecer SMJ.

Porecatu, 01 de dezembro de 2023

Lielto Valerio Padovan
Procurador municipal
OAB/PR 57.286